



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.721093/2017-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.110 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente DINORA ISMAEL ELIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORNECIDOS PELAS FONTES COM RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Os rendimentos pagos a título de aluguéis com os devidos descontos efetuados pela fonte pagadora e informados na declaração de rendimentos fornecida ao contribuinte fazem prova da retenção do imposto e habilita o recebedor a utilizá-lo como antecipação. A documentação probatória apresentada é suficiente para respaldar as alegações de defesa nesta etapa recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável para a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos com desconto do IRRF.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte R\$ 9.299,32, sendo R\$ 581,85 a título de imposto suplementar com multa de 75% e R\$ 8.717,47 com multa de 20%, todos acrescidos de juros de mora, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte não comprovou corretamente a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre aluguéis recebidos.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação do IRRF em divergência com os dados contidos no sistema eletrônico da Receita Federal, como segue:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrada em 13/02/2017 a Notificação de Lançamento de fls. 122/127, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014, sendo apurados os seguintes valores:

(...)

O lançamento decorreu do processamento da Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2015, apresentada à RFB pela contribuinte, cujo resultado havia sido de imposto a pagar no valor de R\$ 12.632,55 – fls. 110/119.

Motivou o lançamento de ofício a constatação pela Fiscalização de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 2.115,83, e de compensação indevida de imposto de renda na fonte - IRRF no valor total de R\$ 8.717,47, relativa às fontes pagadoras A G Ferreira & Cia Ltda, no valor de R\$ 644,53, por falta de comprovação, e Hot Piracicaba Comércio de Confecções Ltda, no valor de R\$ 8.072,94, correspondente à diferença entre o declarado de R\$ 14.446,74 e o constante em Dirf de R\$ 6.373,80.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 125), constatou-se a compensação indevida do IRRF, no valor total de R\$ 8.717,47, referente às fontes pagadoras A G Ferreira & Cia Ltda e Hot Piracicaba Comércio de Confecções Ltda.

Em que pese a apresentação das Declarações de Operações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob e dos Extratos de Repasses ao Proprietário, elaborados e entregues pela administradora de imóveis Assessoria Imobiliária Miguel Imóveis Ltda (fls. 04 e 14/39), relativos a contratos de locações de imóveis onde a contribuinte figura como locadora, não ficou cabal e inequivocamente comprovada a retenção do imposto de renda na fonte correspondente aos rendimentos de aluguéis recebidos das fontes pagadoras A G Ferreira & Cia Ltda e Hot Piracicaba Comércio de Confecções Ltda.

(...)

Da legislação acima extrai-se que a condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte é a posse pelo contribuinte de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, para apresentação à Fiscalização quando intimado a fazê-lo.

Faz-se mister frisar que a DIRF e o comprovante de rendimentos são os instrumentos legais para se justificar o IRRF. Na ausência de tais documentos, o contribuinte pode apresentar o DARF em seu nome para que possa provar que não só houve a retenção na fonte, mas também o efetivo recolhimento do imposto.

No caso em tela, os documentos elaborados pela administradora de imóveis não suprem a necessidade de apresentação do comprovante de rendimentos, sendo insuficientes para comprovar a retenção do imposto, uma vez que não foram emitidos pelas fontes pagadoras dos aluguéis.

Assim, inexistente reparo ao trabalho efetuado pelo fisco, uma vez que não foi provada a retenção na fonte em favor do contribuinte.

Sendo assim, não há reparo a ser feito no lançamento no que concerne ao IRRF, cabendo manter a glosa de compensação indevida no valor de R\$ 8.717,47.

A parcela de imposto suplementar não impugnada, no valor de R\$ 581,85, correspondente à omissão de rendimentos apurada, foi quitada pelo impugnante, conforme extrato de fls. 133/135, permanecendo em cobrança no presente processo o imposto de R\$ 8.717,47, sujeito à multa de mora e juros de mora.

Do exposto, encaminho o voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção integral do crédito tributário remanescente.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 9.299,32, sendo: R\$ 581,85, sujeito à multa de ofício de 75%, parte não impugnada, e R\$ 8.717,47, sujeito à multa de mora de 20%, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

A requerente entregou o IRPF Exercício 2015 Ano-Calendário 2014 informando o Imposto Retido na Fonte de acordo com os Comprovantes de Rendimentos fornecidos pela Administradora de Imóveis Assessoria Imobiliária Miguel Imóveis Ltda.

Os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte foram descontados dos aluguéis pagãos pelas empresas locatárias AG Ferreira & Cia Ltda, CNPJ nº 44.754.877/0001-43 e Hot Piracicaba Comércio de Confecções Ltda, CNPJ nº 11.814361/0001-98, nos valores retidos de R\$ 644,53 e R\$ 14.446,74 respectivamente, conforme cópia da DIMOB em anexo.

Acontece que as fontes pagadoras (locatárias) não informaram na DIRF os valores retidos corretamente. Cópia do sistema DIRF fonte pagadora extraído do portal e-cac em anexo.

A Receita Federal junto aos DD. Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveriam analisar que realmente teve omissões e erros nas informações prestadas entre as declarações DIRF x DIMOB x DIRPF.

Senhores Julgadores, está claro que o erro houve nas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, tendo em vista que a requerente informou em sua DIRPF o valor descontado dos seus recebimentos de aluguéis e valores fornecidos através de documento hábil e verídico pela administradora de imóveis.

Em vista do exposto, peço que seja novamente analisada minha DIRPF, e cobrar de quem realmente deve ser cobrado, e por ser a verdade, peço apenas justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A divergência na lide é de cunho probatório material do imposto retido na fonte e descontado da Contribuinte no momento dos recebimentos dos valores referentes a aluguéis.

A Autoridade Autuante tem como forte a afirmação de que não restou cabalmente comprovada a retenção do imposto, no seguinte texto:

Em que pese a apresentação das Declarações de Operações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob e dos Extratos de Repasses ao Proprietário, elaborados e entregues pela administradora de imóveis Assessoria Imobiliária Miguel Imóveis Ltda (fls. 04 e 14/39), relativos a contratos de locações de imóveis onde a contribuinte figura como locadora, não ficou cabal e inequivocamente comprovada a retenção do imposto de renda na fonte correspondente aos rendimentos de aluguéis recebidos das fontes pagadoras A G Ferreira & Cia Ltda e Hot Piracicaba Comércio de Confecções Ltda.

Todavia, o texto que recusa a possibilidade de ter sido comprovada a operação com retenção afirma que foram apresentadas as DIMOBs e os extratos de repasses ao proprietário, elaborados e entregues pela administradora de imóveis, exatamente a quem cabe providenciar as informações ao Fisco.

Some-se a isso que a Contribuinte juntou aos autos, fl. 149, o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis que identifica como fonte pagadora Hot Piracicaba Comércio de Confecções Ltda, tendo como intermediária a Assessoria Imobiliária Miguel Imóveis. Da mesma forma, também juntou aos autos, fl. 150, o Comprovante Anual de Rendimentos de Aluguéis que identifica como fonte pagadora AG Ferreira Cia. Ltda, que tem

como intermediária na locação a mesma imobiliária. Nos referidos comprovantes conta o valor bruto mês a mês, o valor da comissão descontada e o imposto retido. Ambos os documentos, somadas as retenções do imposto de renda retido na fonte igualam o valor informado pela Recorrente na sua Declaração de Ajuste Anual de 2014.

O fato das informações constantes no sistema da Receita Federal acusar valor diferente dos informados nas DIMOBs e nos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras não justifica a glosa da utilização do imposto de renda retido na fonte, porque a Recorrente agiu com base nos documentos recebidos da fonte pagadora e na atribuição que lhe compete como recebedora dos aluguéis e contribuinte do imposto em relação aos valores informados oficialmente. Se o sistema da Receita referente à DIRFs apresenta divergências de valores, não compete a Recorrente comprovar se houve falta de recolhimento ou outra falha qualquer de parte das fontes pagadoras, vez que nem autoridade tem para tanto junto àqueles estabelecimentos.

Por fim, cabe salientar que a parcela do Lançamento que se refere ao imposto suplementar no valor de R\$ 581,85 foi recolhida pela Recorrente, não tendo sido objeto sequer de defesa na impugnação, bem assim como em sede recursal. Neste sentido, a lide se limita à divergência de valores no que se refere à comprovação documental, o que resultou no valor de R\$ 8.717,47 de crédito tributário remanescente.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pela Recorrente supre suficientemente o requerido de sua parte como contribuinte, respaldada pelas informações fornecidas através das DIMOBs e especialmente pelos Comprovantes de Rendimentos que lhe foram disponibilizados, e juntados aos autos pela Contribuinte, como se vê às fls. 149 e 150 do processo. Neste sentido considera-se devidamente comprovada a retenção pelos descontos efetuados quando dos pagamentos dos aluguéis em valores líquidos como demonstrados.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 8.717,47, pela improcedência do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho